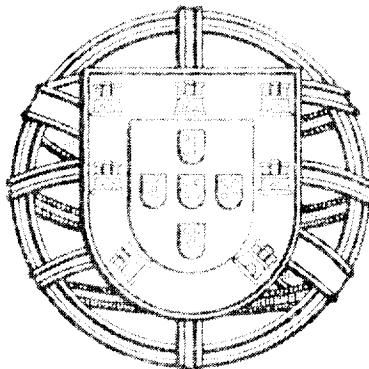




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 134/91:

Aprova a nova Lei Orgânica do Instituto Hidrográfico 1710

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 135/91:

Procede à revisão global do regime jurídico das SGII 1713

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 16/91:

Aprova o Acordo Especial, por troca de notas, entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha relativo ao projecto «Apoio na racionalização do emparcelamento», no âmbito da cooperação técnica luso-alemã 1716

Decreto n.º 17/91:

Aprova o Acordo Especial, por troca de notas, entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre o projecto «Apoio a centros de formação profissional agrária» no âmbito da cooperação técnica luso-alemã 1719

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 136/91:

Alarga a zona *non aedificandi* no lanço do IPI compreendido entre a ponte do Guadiana e o nó da Guia 1722

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 134/91

de 4 de Abril

O Instituto Hidrográfico, criado pelo Decreto-Lei n.º 43 177, de 22 de Setembro de 1960, para além das actividades de índole militar, tem vindo a prestar relevante contributo para o estudo, investigação e divulgação de matérias relacionadas com as ciências e técnicas do mar.

A crescente actividade desenvolvida nos últimos anos tornou este Instituto imprescindível para o desenvolvimento nacional nestas áreas do conhecimento e, em especial, na cartografia náutica, no estudo das marés e das correntes e de outros aspectos próprios da oceanografia, levando assim a considerar necessário e oportuno o reforço dos seus recursos e condições de funcionamento.

Por outro lado, a inserção progressiva do Instituto Hidrográfico no sistema científico e tecnológico nacional, no sector da investigação do mar, e a prioridade dada à valorização dos recursos naturais do País tornam indispensável a criação da carreira de investigação científica.

Acresce que o enquadramento normativo estabelecido para o Ministério da Defesa Nacional pela Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, a integração da Comissão Executiva do Polígono de Acústica Submarina dos Açores no Instituto, bem como diversas alterações que têm vindo a ser introduzidas, aconselham a revisão do seu diploma orgânico.

O presente diploma pretende revitalizar e expandir a actividade do Instituto, por forma a responder às crescentes solicitações de interesse público e de defesa militar em especial, bem como atender aos compromissos internacionais, designadamente os que decorrem das relações de cooperação técnica e científica com os países africanos de língua oficial portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º O Instituto Hidrográfico, abreviadamente designado por IH, é um organismo da Marinha, funcionando na directa dependência do Chefe do Estado-Maior da Armada, dotado de autonomia administrativa.

Art. 2.º — 1 — O IH tem por missão fundamental assegurar actividades relacionadas com as ciências e técnicas do mar, tendo em vista a sua aplicação na área militar, e contribuir para o desenvolvimento do País nas áreas científica e de defesa do ambiente marinho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, constituem atribuições do IH, entre outras:

- a) Executar e divulgar a cobertura cartográfica das águas interiores e territoriais e em outras com interesse cartográfico nacional, efectuando os levantamentos indispensáveis à sua realização e actualização e compilando, quando se julgar

necessário, os realizados por outros organismos nacionais ou estrangeiros;

- b) Promover, pelos meios julgados adequados, a difusão dos conhecimentos e resultados obtidos na área da sua actividade, sem prejuízo para a segurança nacional;
- c) Contribuir para a segurança da navegação, assegurando a coordenação nacional e a divulgação dos avisos aos navegantes, promovendo e executando os estudos de desenvolvimento e aplicação dos instrumentos, métodos e técnicas de navegação;
- d) Contribuir para o conhecimento oceanográfico do litoral e da zona económica exclusiva, designadamente nas áreas da física, da geologia, da química e da poluição;
- e) Promover e realizar acções de investigação, estudos e trabalhos, por iniciativa própria ou por solicitação de outras entidades nacionais ou estrangeiras, no domínio da hidrografia, da navegação, da oceanografia e do ambiente marinho;
- f) Organizar cursos e estágios para especialização de pessoal militar e civil da Marinha ou pertencente a outros organismos públicos ou privados, neste caso quando solicitado;
- g) Colaborar com instituições nacionais e estrangeiras, organismos e serviços que solicitem o seu apoio no âmbito das actividades específicas do IH;
- h) Representar o País em organizações internacionais da especialidade.

3 — O IH pode celebrar contratos ou protocolos de colaboração com universidades ou outros organismos públicos ou privados e com entidades nacionais ou estrangeiras, com vista à prossecução das suas atribuições, designadamente no que se refere ao ensino e à realização de projectos e trabalhos técnicos e científicos.

4 — O IH pode celebrar com pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, contratos de investigação ou de prestação de serviços no âmbito das suas actividades, nos termos da lei geral.

Art. 3.º — 1 — O IH é obrigatoriamente consultado sobre os projectos ou planos de alumiarmento ou balizagem de costas, portos e canais navegáveis, a realizar em qualquer ponto do território nacional.

2 — Quando consultado, também se pronunciará sobre obras de hidráulica marítima, de dragagens e outras que possam alterar o regime hidráulico dos portos e barras e sobre as acções ou trabalhos que possam originar poluição marinha.

3 — O IH deve ser obrigatoriamente informado pela entidade responsável pela sua elaboração sobre a execução de todos os projectos, obras e trabalhos que possam afectar cartas ou planos hidrográficos editados ou a editar, bem como de todos os levantamentos topográficos das áreas cartografadas, a fim de serem considerados para efeitos de segurança e actualização dos documentos náuticos.

Art. 4.º A edição, promulgação e cancelamento de cartas marítimas referentes às áreas assinaladas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º e demais documentos náuticos nacionais são da competência exclusiva do IH.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

SECÇÃO I

Órgãos

Art. 5.º O IH dispõe dos seguintes órgãos:

- a) O director-geral;
- b) O conselho científico e técnico;
- c) O conselho administrativo.

Art. 6.º O director-geral do IH é um vice-almirante, de preferência com a qualificação de engenheiro hidrógrafo, nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-maior da Armada, por períodos de três anos, renováveis.

Art. 7.º — 1 — Compete ao director-geral:

- a) Dirigir, coordenar e inspeccionar as actividades e serviços do IH;
- b) Assegurar a representação nos organismos e reuniões nacionais e internacionais que tratem dos assuntos relacionados com as actividades do IH;
- c) Desempenhar os cargos que lhe couberem por inerência de funções nos organismos afins ou nos órgãos de consulta relacionados com o IH;
- d) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Hidrografia, Navegação e Oceanografia;
- e) Propor a criação e extinção das missões e brigadas hidrográficas, bem como a sua activação e desactivação;
- f) Contratar e assalarar o pessoal necessário à execução das actividades do IH por conta de dotações especialmente inscritas para o efeito;
- g) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- h) Submeter ao Chefe do Estado-Maior da Armada os programas anuais e plurianuais de actividades do IH, relatórios de actividades, assim como todas as questões que careçam de resolução superior;
- i) Exercer a autoridade que lhe for delegada pelo Chefe do Estado-Maior da Armada sobre o Aquário de Vasco da Gama.

2 — O director-geral é coadjuvado e substituído nas suas ausências e impedimentos pelo subdirector-geral.

Art. 8.º O subdirector-geral do IH é nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, por períodos de três anos, renováveis, de entre individualidades de reconhecida competência, devendo, quando se tratar de militar, a nomeação recair sobre um capitão-de-mar-e-guerra com a qualificação de engenheiro hidrógrafo.

Art. 9.º — 1 — O conselho científico e técnico (CCT) tem a seguinte constituição:

- a) O director-geral do IH, que preside;
- b) O subdirector-geral do IH;
- c) 10 vogais designados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do director-geral do IH, por períodos de três anos, prorrogáveis, escolhidos entre os técnicos e cientistas de maior experiência e mérito nos sectores relacionados com as actividades do IH.

2 — Poderão participar nas reuniões do CCT, sem direito a voto, outras personalidades de reconhecido mérito nas áreas de actividades prosseguidas pelo IH que o director-geral, por iniciativa própria ou por deliberação do conselho, decida convocar.

3 — O presidente designa o secretário do conselho.

Art. 10.º — 1 — O CCT é um órgão consultivo que tem como atribuições a apreciação dos programas, dos relatórios de actividade científica e técnica e dos assuntos que lhe sejam submetidos pelo director-geral.

2 — O CCT reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que para o efeito seja convocado pelo director-geral, sendo necessário para que possa funcionar que esteja presente a maioria dos seus membros.

3 — Os pareceres do CCT serão aprovados por maioria de votos dos membros presentes, dispondo o director-geral de voto de qualidade em caso de empate.

Art. 11.º O conselho administrativo tem a seguinte constituição:

- a) O director-geral do IH, que preside;
- b) O subdirector-geral;
- c) O director dos Serviços Administrativos e Financeiros;
- d) Um oficial da classe de administração naval, a prestar serviço no IH, que desempenhe as funções de secretário-tesoureiro.

Art. 12.º — 1 — São atribuições do conselho administrativo, nomeadamente:

- a) Autorizar a adjudicação e contratação de estudos, obras, trabalhos, serviços e fornecimentos indispensáveis ao funcionamento dos serviços;
- b) Promover e orientar a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais;
- c) Promover e orientar a elaboração dos projectos dos orçamentos anuais;
- d) Autorizar as despesas nos termos e até aos limites estabelecidos na lei geral e verificar e visar o seu processamento;
- e) Promover a arrecadação de receitas, proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- f) Superintender na organização da conta anual de gerência e remetê-la ao Tribunal de Contas;
- g) Autorizar os actos de administração relativos ao património do IH, incluindo a aquisição e a alienação;
- h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo director-geral.

2 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente.

3 — De cada reunião é elaborada acta, que deverá ser assinada pelo presidente e demais membros presentes.

4 — Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis, salvo se não tiverem estado presentes por motivo devidamente justificado ou se houverem feito exarar voto de vencido, devidamente fundamentado:

- a) Pelas resoluções que contrariem as leis, regulamentos e disposições vigentes;
- b) Pela falta de cumprimento de quaisquer prescrições regulamentares ou legais.

5 — As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria dos membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

SECÇÃO II

Serviços

Art. 13.º Para a prossecução das suas atribuições, o IH compreende:

- a) A Direcção Técnica;
- b) Os núcleos de investigação;
- c) As missões e brigadas hidrográficas;
- d) A Escola de Hidrografia e Oceanografia;
- e) A Direcção dos Serviços de Documentação;
- f) A Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros;
- g) A Direcção dos Serviços de Apoio.

Art. 14.º À Direcção Técnica incumbe, designadamente:

- a) Efectuar a programação dos planos das actividades técnicas e científicas do IH;
- b) Estudar, planear e coordenar a execução das actividades técnicas e científicas do IH nos seguintes sectores:
 - 1) Segurança da navegação;
 - 2) Métodos e material de navegação;
 - 3) Oceanografia física;
 - 4) Oceanografia química e de poluição;
 - 5) Geologia marinha;
 - 6) Ondas e marés;
 - 7) Levantamentos hidrográficos;
 - 8) Cartografia náutica;
- c) Coordenar a actividade do IH com as universidades e estabelecimentos de ensino superior ou outros organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, prestando a necessária colaboração;
- d) Apreciar ou propor, conforme aplicável, os programas sectoriais de trabalhos, as obras, os estudos e os projectos que se relacionem com a actividade do IH.

Art. 15.º — 1 — Aos núcleos de investigação incumbe, nomeadamente:

- a) Desenvolver projectos de investigação científica em áreas ou domínios da ciência e técnicas do mar, contribuindo para o conhecimento e avaliação dos recursos nacionais e o desenvolvimento e aplicação de novos métodos e técnicas relacionados com as actividades do IH;
- b) Participar na elaboração dos programas e promover os trabalhos de investigação;
- c) Realizar estudos sobre temas específicos que lhe sejam solicitados.

2 — Os núcleos de investigação são organizados numa base funcional e conforme as afinidades das diferentes matérias que integram de acordo com os trabalhos a desenvolver, sendo coordenados por um investigador e ainda integrando outros investigadores,

técnicos e outro pessoal, sendo a sua activação, objectivos, composição e regras de funcionamento determinados pelo director-geral do IH, ouvido o CCT.

Art. 16.º — 1 — Incumbe às missões e brigadas hidrográficas a execução, no mar ou no campo, dos estudos e trabalhos hidrográficos e oceanográficos necessários às actividades do IH.

2 — Os serviços referidos no número anterior designam-se por missões hidrográficas (MH) quando funcionem sem o apoio directo do IH e por brigadas hidrográficas (BH) quando as suas actividades se desenvolvam com o apoio directo do IH ou de uma MH.

3 — As MH e as BH são criadas ou extintas por portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, que as activa ou desactiva de acordo com o planeamento de trabalhos, ouvido o director-geral do IH, que fixará os objectivos, prazos e composição das mesmas.

Art. 17.º — 1 — A Escola de Hidrografia e Oceanografia (EHO) tem como atribuições a realização de cursos com vista à formação de técnicos necessários às actividades hidrográficas e oceanográficas do IH ou que, relacionadas com estas, interessam à Marinha ou ao País.

2 — A EHO depende do director-geral do IH, sem prejuízo da autoridade funcional do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada na área da instrução.

Art. 18.º À Direcção dos Serviços de Documentação incumbe o planeamento, coordenação e execução da divulgação interna da documentação e da informação científica e tecnológica relacionadas com as actividades do IH, bem como a promoção da difusão externa dos conhecimentos e resultados obtidos pelo IH.

Art. 19.º À Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros incumbe garantir o planeamento, coordenação e execução das actividades do IH relativas à gestão administrativa, financeira e patrimonial do IH.

Art. 20.º À Direcção dos Serviços de Apoio incumbe o planeamento, coordenação e execução das actividades de apoio ao funcionamento do IH e à segurança e conservação das instalações.

CAPÍTULO III

Administração financeira e patrimonial

Art. 21.º — 1 — A administração financeira e patrimonial do IH orientar-se-á pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual de receitas e despesas.

2 — Sempre que se mostre necessário, podem ser elaborados planos plurianuais de actividades e financeiros.

3 — As receitas do IH podem ser afectadas aos seus fins.

Art. 22.º — 1 — Além das receitas do Orçamento do Estado, são receitas consignadas ao IH as seguintes:

- a) O produto das retribuições percebidas devido à celebração de contratos, prestação de serviços e fornecimento de artigos a entidades públicas ou privadas;
- b) O produto da venda de publicações ou de bens;
- c) Subsídios especiais concedidos para a realização de quaisquer estudos ou trabalhos;

- d) Subvenções, participações, doações e legados concedidos por entidades públicas ou privadas;
- e) Os rendimentos dos bens próprios e fundos que possuir a qualquer título;
- f) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriormente referidas e que a lei faculte.

2 — Observado o disposto no número seguinte, constituem despesas do IH:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- b) O custo de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

3 — São suportadas pelas adequadas rubricas do orçamento da Marinha as seguintes despesas;

- a) Vencimentos, gratificações, subsídios e outros abonos do pessoal militar, com excepção dos que respeitam especificamente à natureza das actividades do IH;
- b) Construção, modernização, reparação, manutenção e operação das unidades navais subordinadas tecnicamente ao IH e das unidades auxiliares da Marinha (UAMs) atribuídas ao IH.

4 — Ao IH é vedado contrair empréstimos.

5 — As receitas referidas nas alíneas a) a f) do n.º 1 são aplicadas mediante a inscrição orçamental de dotações com compensação em receita.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 23.º — 1 — Os efectivos do pessoal militar do IH são fixados no respectivo quadro, designado por lotação, a aprovar por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

2 — O quadro do pessoal civil é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, ouvido o director-geral do IH.

Art. 24.º — 1 — É criada a carreira de investigação científica no quadro do pessoal civil referido no artigo anterior, de modo a permitir as actividades que, no domínio de investigação científica, o IH desenvolva de forma sistemática.

2 — O regime da carreira de investigação científica é regulado pelo Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 25.º O pessoal do quadro do pessoal civil do IH transita na situação em que se encontra para os lugares do quadro de pessoal a aprovar pela portaria prevista no n.º 2 do artigo 23.º

Art. 26.º O pessoal do quadro do pessoal civil da Comissão Executiva do Polígono de Acústica Submarina dos Açores (CEPASA) transita com todos os seus

direitos para o novo quadro de pessoal civil do IH constante da portaria a aprovar ao abrigo do n.º 2 do artigo 23.º

Art. 27.º A antiguidade relativa do pessoal dos dois quadros a fundir será baseada no tempo de serviço na actual categoria, sendo contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado no quadro de origem.

Art. 28.º O processo de preparação e aprovação do orçamento privativo do IH, a respectiva prestação anual de contas e, de uma forma geral, toda a sua restante actividade financeira continuam a efectuar-se nos termos do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, no respeito pelas normas da contabilidade pública sobre a proporção entre receitas próprias e despesas.

Art. 29.º O regulamento interno do IH é aprovado pelo Ministro da Defesa Nacional.

Art. 30.º — 1 — São revogados:

- a) Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro;
- b) Decreto-Lei n.º 89/71, de 20 de Março;
- c) Decreto-Lei n.º 298/76, de 26 de Abril;
- d) Portaria n.º 399/70, de 14 de Agosto;
- e) Portaria n.º 264/79, de 6 de Junho;
- f) Portaria n.º 422-A/80, de 24 de Julho.

2 — Na data da entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 23.º são revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 162/72, de 15 de Maio;
- b) Decreto-Lei n.º 384/75, de 22 de Julho;
- c) Decreto-Lei n.º 292/79, de 17 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 135/91

de 4 de Abril

A experiência colhida com a aplicação do quadro normativo das sociedades de gestão e investimento imobiliário, adiante designadas por SGII, aconselha a sua revisão global. Criadas pelo Decreto-Lei n.º 291/85, de 24 de Julho, posteriormente modificado pelos Decretos-Leis n.ºs 211-A/86, de 31 de Julho, 237/87, de 12 de Junho, e 2/90, de 3 de Janeiro, a evolução do enquadramento comunitário e do quadro legal do arrendamento urbano impõe também a referida revisão. Trata-se, por um lado, de procurar uma melhor adequação dos objectivos prosseguidos por estas sociedades aos benefícios de que desfrutam e, por outro, de conferir ao quadro legal a necessária estabilidade.

Acima de tudo, importará relançar o mercado de arrendamento para habitação, designadamente através de incentivos à oferta.

Encontrando-se as SGII especialmente vocacionadas para actuar nesta área, é apropriado conceder às SGII que venham a ser autorizadas após a entrada em vigor do presente diploma um conjunto de incentivos fiscais que as induza a privilegiar, no desenvolvimento da sua actividade, o arrendamento para habitação. O presente diploma visa também, tanto quanto possível, colocar em situação de neutralidade competitiva as SGII futuras e as que neste momento já se encontram autorizadas. Todavia, a estas últimas confere-se a possibilidade de renúncia ao respectivo estatuto, sem perda dos benefícios, designadamente de ordem fiscal, entretanto obtidos.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 62/90, de 21 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — As sociedades de gestão e investimento imobiliário, abreviadamente designadas por SGII, têm por objecto principal o arrendamento de imóveis próprios, por elas adquiridos ou construídos, e a prestação de serviços conexos, incluindo o exercício de actividades de administração de imóveis alheios arrendados.

2 — Constitui actividade acessória das SGII a venda dos imóveis próprios mencionados no número anterior.

Artigo 2.º

Forma, capital social e outros requisitos

1 — As SGII constituem-se sob a forma de sociedade anónima, têm a sua sede em território nacional e devem possuir um capital social mínimo, a fixar mediante portaria do Ministro das Finanças, em montante não inferior a 1 500 000 contos, valendo desde já este limite enquanto não for publicada a referida portaria.

2 — O capital social poderá, até ao limite de 85 % do respectivo valor, ser realizado em espécie, através de bens imóveis, se aqueles estiverem a ser objecto de arrendamento para habitação ou a tal fim manifestamente se destinarem, com exclusão dos imóveis para arrendamento unifamiliar, ou até ao limite de 25 %, se estiverem a ser objecto ou manifestamente se destinarem a utilização diferente.

3 — As SGII só podem constituir-se depois de os accionistas fundadores fazerem prova de que uma fracção do capital social, não inferior a 15 % do respectivo valor, foi realizada e se encontra depositada numa instituição de crédito à ordem da respectiva administração, com a indicação do valor subscrito por cada accionista.

Artigo 3.º

Autorização

1 — A constituição das SGII depende de autorização, a conceder, caso a caso, por portaria do Ministro das Finanças, ouvida a Inspeção-Geral de Finanças.

2 — O pedido de concessão de autorização deve ser apresentado na Inspeção-Geral de Finanças, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Exposição fundamentada das razões de ordem económico-financeira justificativas da constituição da SGII;
- b) Indicação do montante do capital social e modo da sua realização;
- c) Identificação pessoal e profissional dos accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito, e exposição fundamentada da adequação da estrutura accionista à estabilidade da instituição;
- d) Projecto de contrato de sociedade;
- e) Balanço e demonstração de resultados previsionais, devidamente fundamentados, para cada um dos três primeiros anos de actividade.

3 — A Inspeção-Geral de Finanças poderá solicitar aos requerentes as informações ou elementos complementares e efectuar as averiguações que considere necessárias ou úteis à instrução do processo.

4 — A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, bem como se a SGII não se constituir formalmente no prazo de 6 meses ou não iniciar a sua actividade no prazo de 12 meses, podendo, todavia, tais prazos ser prorrogados por um novo prazo, até 6 meses, por despacho do Ministro das Finanças, em casos devidamente justificados.

5 — A autorização pode ser revogada quando se verificar alguma das seguintes situações:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;
- b) Na constituição da sociedade não tiverem sido observadas as condições constantes da autorização;
- c) Deixar de verificar-se alguma das condições exigidas pelo artigo 2.º;
- d) A sociedade exerça, de facto, uma actividade não compreendida no objecto contratual;
- e) Ter havido violação do disposto nos artigos 5.º, 7.º e 8.º que, pela sua frequência ou pelos valores envolvidos, assumam especial gravidade.

6 — A revogação da autorização reveste a forma estabelecida no n.º 1.

Artigo 4.º

Exclusividade de designação e menções em actos externos

1 — Apenas poderão usar a designação de sociedades de gestão e investimento imobiliário, e respectiva sigla SGII, as sociedades constituídas nos termos do presente diploma e as autorizadas até à entrada em vigor do mesmo.

2 — Às menções em actos externos exigidas pelo artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais acresce, para estas sociedades, a menção, por extenso, «sociedades de gestão e investimento imobiliário», a não ser que ela já conste, também por extenso, das respectivas firmas.

Artigo 5.º**Composição patrimonial e gestão**

1 — O valor do património próprio não directamente afecto ao objecto principal das SGII, definido no artigo 1.º, não poderá exceder em cada momento 15% do respectivo valor total.

2 — No cômputo do rácio do número anterior excluir-se-á o património imobiliário afecto a uso próprio.

Artigo 6.º**Terrenos para construção**

1 — As SGII apenas poderão adquirir terrenos que se destinem directamente à execução de programas de construção, não podendo o valor total dos terrenos detidos, após os três primeiros anos de actividade, ultrapassar em cada momento 20% do valor global do respectivo património imobiliário.

2 — Não se consideram para efeitos do limite referido no número anterior os terrenos relativamente aos quais já tenha sido introduzido na respectiva câmara municipal pedido de aprovação e licenciamento de projectos de construção para habitação.

3 — As SGII ficam obrigadas a alienar os terrenos próprios destinados à execução de programas de construção caso os mesmos não tenham início dentro do prazo de três anos contados a partir da data da respectiva aquisição.

4 — A alienação deverá realizar-se durante os 180 dias imediatos ao termo do prazo referido no número anterior.

Artigo 7.º**Contratos de arrendamento com opção de compra**

1 — As SGII podem, no âmbito do seu objecto principal, celebrar contratos de arrendamento com opção de aquisição futura dos imóveis ou fracções arrendadas, com observância do disposto nos números seguintes.

2 — A área do património afecto a contratos de arrendamento para habitação com opção de compra conta para o cômputo do rácio referido no n.º 1 do artigo 8.º

3 — O rácio entre o valor do património imobiliário afecto aos contratos referidos no n.º 1 e o património imobiliário da SGII não afecto a uso próprio não poderá exceder o limite a fixar por portaria do Ministro das Finanças, ouvida a Inspeção-Geral de Finanças, valendo desde já para o efeito o limite de 15% enquanto não for publicada a referida portaria.

Artigo 8.º**Restrições a operações activas**

1 — No desenvolvimento das suas operações activas as SGII obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) Para as SGII que vierem a ser autorizadas a partir da entrada em vigor do presente diploma, um mínimo de 50% da área a que corresponder o seu património imobiliário não afecto a uso próprio será constituído por aplicações em

imóveis destinados a arrendamento para habitação, a partir do 3.º ano contado do início da actividade;

- b) Para as SGII já constituídas ou autorizadas até à entrada em vigor do presente diploma, nos casos em que as suas aplicações em imóveis não respeitem o limite de 50% referido na alínea anterior, haverá uma aproximação gradual, mediante acréscimos anuais mínimos de 12,5%, a partir do 2.º ano de vigência do presente diploma, até que o referido limite venha a ser alcançado.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se área do património imobiliário a que corresponder à construção acima do solo e que não seja objecto de uso próprio e ainda a área dos projectos de construção para habitação referidos no n.º 3 do artigo 6.º, contando esta por metade.

Artigo 9.º**Perda de benefícios fiscais**

1 — Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 14.º, a infracção ao disposto nos artigos 1.º, 5.º, 7.º e 8.º determinará a perda de quaisquer benefícios fiscais concedidos à SGII se no prazo de 60 dias após notificação da Inspeção-Geral de Finanças a infracção não for completamente sanada.

2 — A perda dos benefícios fiscais verifica-se a partir da data da notificação referida no número anterior.

3 — A revogação da autorização referida no artigo 3.º determina a perda de quaisquer benefícios concedidos à SGII.

Artigo 10.º**Aquisições vedadas**

1 — Não podem ser adquiridos pela sociedade:

- a) Imóveis da propriedade de entidades que sejam membros dos órgãos sociais da sociedade ou que possuam mais de 20% do capital social desta;
- b) Imóveis da propriedade de empresas cujo capital social seja pertencente em percentagem superior a 20% a um ou mais administradores da sociedade, em nome próprio ou em representação de outrem, e aos seus cônjuges e parentes ou afins do 1.º grau;
- c) Imóveis da propriedade de empresas de cujos órgãos façam parte um ou mais administradores da sociedade, em nome próprio ou em representação de outrem, seus cônjuges e parentes ou afins do 1.º grau.

2 — As disposições constantes do número anterior não são aplicáveis à transmissão de propriedade de imóveis para efeitos de realização do capital social.

Artigo 11.º**Imóveis em compropriedade**

1 — As SGII não podem adquirir imóveis em regime de compropriedade, excepto no que respeita às situa-

ções decorrentes do regime de propriedade horizontal e do disposto no número seguinte.

2 — As SGII poderão adquirir imóveis em propriedade, desde que, no prazo de 36 meses, seja efectuada a construção, sendo caso disso, e aquele regime seja substituído pelo regime de propriedade horizontal.

3 — Para efeitos do disposto nos artigos 6.º e 8.º, o valor e a área dos imóveis referidos no número anterior são calculados na proporção dos direitos que a SGII detenha em tais imóveis.

Artigo 12.º

Reavaliação do património

1 — As SGII poderão proceder à reavaliação do seu património imobiliário nos seguintes termos:

- a) Com a periodicidade mínima de dois anos, pelo recurso a dois peritos independentes, nomeados com a concordância dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- b) Nos anos que medeiam entre duas avaliações consecutivas, pela aplicação de um coeficiente de correcção idêntico ao índice do custo da construção correspondente ao período de 12 meses terminado em Setembro do ano a que respeita a reavaliação.

2 — Não é permitida a distribuição de reservas de reavaliação.

Artigo 13.º

Supervisão

As SGII estão sujeitas à supervisão da Inspeção-Geral de Finanças, a quem devem, anualmente, até 30 de Abril, enviar o relatório e contas do ano anterior.

Artigo 14.º

Regime sancionatório

1 — As infracções ao disposto nos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º constituem contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 6 000 000\$.

2 — A negligência é punível.

3 — Compete à Inspeção-Geral de Finanças o processamento das contra-ordenações previstas neste artigo, bem como a aplicação das correspondentes sanções, revertendo o produto das coimas integralmente a favor do Estado.

4 — É subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 15.º

SGII existentes

1 — As SGII constituídas ou autorizadas até à data da entrada em vigor do presente diploma podem deliberar, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 383.º e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 386.º do Código das Sociedades Comerciais, renunciar ao seu estatuto de SGII, devendo proceder à consequente al-

teração do contrato social e comunicar o facto à Inspeção-Geral de Finanças no prazo máximo de 30 dias a contar daquela deliberação.

2 — O direito conferido pelo número anterior só pode ser exercido no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — Para as SGII que optarem pela renúncia ao seu estatuto, nos termos dos números anteriores, ter-se-ão por adquiridos todos os benefícios, designadamente os fiscais, que lhes forem conferidos pela legislação específica desta categoria de sociedades e que correspondam a actos ou ganhos realizados até à data da deliberação a que se refere o n.º 1, cessando todos os referidos benefícios a partir dessa data.

4 — As sociedades referidas no número anterior deixarão de poder usar a sigla SGII.

5 — Os accionistas das SGII que se dissolverem no prazo referido no n.º 2 beneficiarão de isenção de sisanas transmissões dos imóveis que integrem o património imobiliário das mesmas sociedades à data de entrada em vigor do presente diploma e que sejam transferidos em consequência daquela dissolução para os seus accionistas ou para empresas exclusivamente por eles detidas.

6 — As SGII abrangidas pelo n.º 2.º da Portaria n.º 43/89, de 23 de Janeiro, continuarão a beneficiar do regime fixado nos n.ºs 2.º e 3.º da mesma portaria.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 291/85, de 24 de Julho, com excepção do seu artigo 15.º, e 2/90, de 3 de Janeiro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde 2 de Janeiro de 1991, com excepção dos artigos 14.º e 15.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 4 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 27 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 16/91

de 4 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial, por troca de notas, concluído em Lisboa, a 19 de Novembro de 1990, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha relativo ao projecto, no âmbito da cooperação técnica luso-

-alemã, «Apoio na racionalização do emparcelamento», cujo texto em língua portuguesa e em língua alemã segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Assinado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Gabinete do Ministro.

Lisboa, 19 de Novembro de 1990.

A S. Ex.^a o Embaixador da República Federal da Alemanha em Portugal.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a de 7 de Junho de 1989, do teor seguinte:

Sr. Ministro:

Com referência às Conversações Intergovernamentais Luso-Alemãs, realizadas em 5 e 6 de Novembro de 1987 em Lisboa, e aos Acordos Especiais de 21 de Setembro/2 de Outubro de 1981, 26 de Agosto/19 de Novembro de 1985 e 1 de Setembro de 1986/11 de Junho de 1987, bem como em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica, assinado em 9 de Junho de 1980 entre os nossos dois Governos, tenho a honra de propor a V. Ex.^a, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial sobre o projecto «Apoio na racionalização do emparcelamento» (doravante também designado por «projecto»):

1 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa darão prosseguimento à cooperação no domínio do emparcelamento, com o objectivo de melhorar a estrutura fundiária portuguesa.

2) Para alcançar esse objectivo, o Governo da República Federal da Alemanha apoiará o Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação da República Portuguesa, nomeadamente da seguinte maneira:

Divulgação do emparcelamento como instrumento integral da reestruturação fundiária e do desenvolvimento rural junto de todas as instituições que possam intervir em acções de emparcelamento;

Propostas para melhorar a distribuição das tarefas e a coordenação entre as diversas instituições (indicando, eventualmente, consequências em matéria de organização técnica);

Elaboração de um plano operacional, tanto para a planificação a médio prazo como também para a gestão do projecto;
Assessoramento na planificação preliminar em matéria de estruturação agrária a nível nacional (concepção);
Cooperação no planeamento das medidas de emparcelamento, nomeadamente por assessoramento a:

Aplicação da nova lei de emparcelamento;
Desenvolvimento da concepção técnica para a Direcção de Serviços de Estruturação Fundiária e Topografia;
Trabalho de divulgação no domínio do emparcelamento;
Planificação e organização da sequência dos trabalhos (aplicação do plano operacional);
Harmonização de tarefas entre todas as instituições envolvidas no emparcelamento;
Introdução de um programa eficaz de acompanhamento e avaliação para os projectos de emparcelamento;
Coordenação de tarefas na planificação das redes viária e hidráulica;
Utilização progressiva do processamento electrónico de dados;
Introdução de métodos fotogramétricos, sobretudo da técnica de ortofotogrametria;
Realização de *workshops* e seminários;
Planeamento de medidas de formação.

Estas medidas serão realizadas em estreita coordenação com o programa corrente de cooperação financeira luso-alemã.

2 — Ambos os Governos concordam em que o sucesso do projecto e, com isto, o desenvolvimento agrícola na área do projecto só poderão ser garantidos se:

As instituições nacionais e regionais competentes continuarem a colaborar estreitamente;

As instruções importantes forem dadas em tempo oportuno e realizadas de maneira eficiente;

For atribuída a devida importância à formação e ao aperfeiçoamento.

3 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha:

a) Enviar:

Um engenheiro geógrafo diplomado com experiência e conhecimentos específicos no domínio do emparcelamento pelo prazo máximo de sete meses;

Por um prazo máximo de 1,5 mês, técnicos a curto prazo para tarefas especiais, cujo tempo de envio abrange trabalhos conexos anteriores e posteriores à missão na República Federal da Alemanha, os quais, de acordo com o andamento do projecto, serão utilizados pelo chefe português do projecto, em comum acordo com os técnicos alemães enviados;

- b) Contratará para trabalhos de tradução e de escritório um auxiliar local, pagando-lhe o vencimento;
- c) Fornecerá material miúdo e de consumo;
- d) Proporcionará, por um prazo máximo total de três meses, estágios de formação e aperfeiçoamento a técnicos portugueses;
- e) Custeará as despesas administrativas com o técnico enviado.

4 — Contribuições do Governo da República Portuguesa — colocará à disposição, adicionalmente, o seguinte pessoal qualificado para a implementação do projecto:

Um engenheiro geógrafo diplomado;
Quatro topógrafos.

5 — 1) Encarregarão da execução das respectivas medidas:

- a) O Governo da República Federal da Alemanha — a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), G. m. b. H., 6236 Eschborn;
- b) O Governo da República Portuguesa — a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

2) Os órgãos encarregados nos termos do parágrafo 1 deste número transformarão as medidas relacionadas no parágrafo 2 do n.º 1 num programa conjunto e vinculativo de trabalho e determinarão pormenores da sua implementação num plano operacional.

3) Em matéria técnica, o técnico enviado será responsável perante o director-geral da DGHEA. As decisões essenciais para o projecto serão tomadas de comum acordo.

4) Em caso de necessidade, peritos conjuntamente seleccionados avaliarão os resultados do trabalho efectuado no âmbito do projecto.

6 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições do acima mencionado Acordo sobre Cooperação Técnica, de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7).

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 6, esta nota e a de resposta de V. Ex.^a em que se expresse a concordância do seu Governo constituirão um Acordo Especial entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor no dia em que o Governo da República Portuguesa informe o Governo da República Federal da Alemanha de que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na sua legislação.

Permita-me, Sr. Ministro, apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

York.

Desejo informar V. Ex.^a de que o Governo Português aceita a proposta do Governo da República Fe-

deral da Alemanha e concorda com que a nota de V. Ex.^a e esta resposta constituam um Acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor de acordo com a proposta de V. Ex.^a

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Der Botschafter der Bundesrepublik Deutschland, Alexander Graf York.

Lissabon, den 7 Juni 1989.

Seiner Exzellenz dem Minister für Auswärtige Angelegenheiten der Portugiesischen Republik
Prof. Doutor João de Deus Pinheiro, Lissabon.

Herr Minister:

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf die deutsch-portugiesischen Regierungsgespräche in Lissabon am 5 und 6 November 1987 und auf die Vereinbarungen vom 21 September/2 Oktober 1981, 26 August/19 November 1985 und 1 September 1986/11 Juni 1987 sowie in Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden Regierungen vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit folgende Vereinbarung über das Vorhaben «Unterstützung bei der Rationalisierung der Flurbereinigung» (nachfolgend auch «Vorhaben» genannt) vorzuschlagen:

1 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik setzen die Zusammenarbeit auf dem Gebiet der Flurbereinigung mit dem Ziel fort, die ländliche Struktur Portugals zu verbessern.

2) Zur Erreichung dieses Ziels unterstützt die Regierung der Bundesrepublik Deutschland das Ministerium für Landwirtschaft, Fischerei und Ernährung der Portugiesischen Republik insbesondere durch:

Darstellung der Flurbereinigung als integrales Instrument der Bodenordnung und Entwicklung ländlicher Räume bei allen Institutionen, die auf Flurbereinigungsmaßnahmen Einfluß nehmen können;

Vorschläge zur besseren Aufgabenverteilung und Koordination der einzelnen Institutionen (ggf. Aufzeigen von fachorganisatorischen Konsequenzen);

Ausarbeitung eines Operationsplans sowohl für die mittelfristige Planung als auch für das Projektmanagement;

Beratung bei der agrarstrukturellen Vorplanung auf Landesebene (Konzept);

Zusammenarbeit bei der Planung von Flurbereinigungsmaßnahmen, insbesondere durch Beratung bei:

Anwendung des neuen Flurbereinigungsgesetzes;

Entwicklung der technischen Konzeption für die Direcção de Serviços de Estruturação Fundiária e Topografia (Abteilung Flurbereinigung);

Öffentlichkeitsarbeit im Bereich Flurbereinigung;

Arbeitsablaufplanung und -organisation (Anwendung des Operationsplans);
 Abstimmung mit allen an der Flurbereinigung beteiligten Institutionen;
 Einführung eines effektiven Monitoring- und Evaluierungs-Programms für die Flurbereinigungsprojekte;
 Abstimmung mit der Planung des Wege- und Gewässernetzes;
 Schrittweiser Einsatz der elektronischen Datenverarbeitung;
 Einführung fotogrammetrischer Methoden, vor allem Orthofototechnik;
 Durchführung von Workshops und Seminaren;
 Ausbildungsplanung.

Diese Maßnahmen werden in enger Abstimmung mit dem laufenden Programm der deutsch-portugiesischen finanziellen Zusammenarbeit durchgeführt.

2 — Beide Regierungen stimmen darin überein, daß der Erfolg des Vorhabens und damit die landwirtschaftliche Entwicklung im Projektgebiet nur gesichert werden kann, wenn:

Die zuständigen nationalen und regionalen Institutionen weiterhin eng zusammenarbeiten;
 Wichtige Anordnungen zeitgerecht getroffen und effizient durchgeführt werden;
 Der Aus- und Fortbildung der gebührende Stellenwert eingeräumt wird.

3 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Sie:

a) Entsendet:

1 Diplom-Vermessungsingenieur mit besonderen Kenntnissen und Erfahrungen auf dem Gebiet der Flurbereinigung bis zu 7 Monaten;
 Kurzzeitfachkräfte für besondere Aufgaben bis zu 1,5 Monaten deren jeweilige Entsendezeit den Auftragsvor- und nachbereitung in der Bundesrepublik Deutschland einschließt und deren Einsätze entsprechend dem Projektfortschritt vom portugiesischen Projektleiter im Einvernehmen mit den entsandten deutschen Fachkräften abgerufen werden;

b) Stellt 1 Ortskraft für Übersetzungs- und Büroarbeiten ein und finanziert deren Gehalt;

c) Liefert Klein- und Verbrauchsmaterial;

d) Bildet portugiesische Fachkräfte bis zu insgesamt 3 Monaten aus oder fort;

e) Trägt die Verwaltungskosten der entsandten Fachkraft.

4 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik: Sie stellt für die Durchführung des Vorhabens das folgende zusätzliche qualifizierte Personal zur Verfügung:

1 Diplom-Vermessungsingenieur;
 4 Vermessungstechniker.

5 — 1) Es beauftragen mit der Durchführung der jeweiligen Maßnahmen:

- a) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland: die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) in 6236 Eschborn;
- b) Die Regierung der Portugiesischen Republik: die Generaldirektion für landwirtschaftliche Bewässerung und Landtechnik im Ministerium für Landwirtschaft, Fischerei und Ernährung.

2) Die nach Absatz 1 beauftragten Stellen setzen den in Nummer 1 Absatz 2 enthaltenen Maßnahmenkatalog in ein gemeinsames, verbindliches Arbeitsprogramm um und legen Einzelheiten seiner Durchführung in einem Operationsplan fest.

3) Die entsandte Fachkraft ist dem Leiter der DGHEA fachlich verantwortlich. Für das Vorhaben wesentliche Entscheidungen werden einvernehmlich getroffen.

4) Bei Bedarf werden gemeinsam ausgewählte Gutachter die Arbeitsergebnisse des Vorhabens bewerten.

6 — Im übrigen gelten die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit einschließlich der Berlin-Klausel (Artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 6 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

York.

Decreto n.º 17/91

de 4 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial, por troca de notas, concluído em Lisboa, a 19 de Novembro de 1990, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha, relativo ao projecto, no âmbito da cooperação técnica luso-alemã, «Apoio a centros de formação profissional agrária», cujo texto em língua portuguesa e em língua alemã segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Assinado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Gabinete do Ministro.

Lisboa, 19 de Novembro de 1990.

A S. Ex.^a o Embaixador da República Federal da Alemanha em Portugal:

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a de 22 de Agosto de 1989, do teor seguinte:

Senhor Ministro:

Com referência às Conversações Intergovernamentais Luso-Alemãs, realizadas em 5 e 6 de Novembro de 1987 em Lisboa, ao ofício D-3, n.º 888, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território da República Portuguesa, de 30 de Maio de 1988, aos Acordos Especiais de 17/24 de Setembro de 1981 e de 13 de Fevereiro/13 de Março de 1987, bem como em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica, assinado em 9 de Junho de 1980 entre os nossos dois Governos, tenho a honra de propor a V. Ex.^a, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial, em aditamento ao projecto «Apoio a centros de formação profissional agrária»:

1 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa continuarão a fomentar conjuntamente a instalação de centros de formação profissional agrária. O projecto tem por objectivo melhorar a formação profissional agrária.

2) Para este fim, o Governo da República Federal da Alemanha apoiará o Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, representado pela Direcção-Geral de Agricultura, nomeadamente no seguinte:

- Consultadoria e coordenação no planeamento e na realização de projectos de formação para aprendizes, auxiliares, trabalhadores rurais especializados, mestres, instrutores, professores e estagiários;
- Consultadoria e apoio às respectivas comissões examinadoras;
- Consultadoria na construção e instalação de centros de formação profissional agrária (produção vegetal e animal);
- Elaboração de currículos para todo o sector da formação agrária (aprendizagem, escola profissional, escola técnica, exame de mestre e estagiários das escolas superiores);
- Consultadoria ao Departamento de Formação e Extensão Rural, do Ministério da Agricultura, com vista à execução da política nacional de formação no sector agrário;
- Consultadoria e coordenação da actuação dos técnicos de curso prazo;
- Consultadoria na elaboração de material de instrução para os diversos cursos de formação e aperfeiçoamento profissionais;
- Consultadoria junto do Centro Nacional de Apoio Técnico e Audiovisual para a Formação Profissional Agrária, da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura.

2 — Ambos os Governos concordam em que o sucesso do projecto só poderá ser garantido:

Se a parte portuguesa inscrever os recursos financeiros no orçamento do Ministério da Agricultura;

Se as sete direcções regionais de agricultura assumirem a responsabilidade pela execução daquelas partes do projecto que lhes dizem respeito.

3 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha ao projecto:

a) Enviará:

Um engenheiro agrónomo, especializado em agricultura, na função de instrutor ou consultor especializado em organização de empresas agrícolas (explorações de família), gestão e produção de material audiovisual, pelo período máximo de nove técnicos por mês;

Técnicos de curto prazo, com especialização diversa, para a realização de cursos especiais e a elaboração de análises, pelo período total de cinco técnicos por mês;

b) Fornecerá equipamentos e aparelhos no valor máximo total de DM 80 000.

4 — Contribuições do Governo da República Portuguesa ao projecto:

Colocará à disposição colaboradores qualificados, em número suficiente, para exercerem tarefas de projecto e de serviço;

Facultará, para a realização de cursos de aperfeiçoamento acordados em conjunto, recursos orçamentais suficientes para cobrir as despesas de pessoal que surgirem com os participantes portugueses e com as quotas-partes dos custos de material que forem acordadas;

Facultará igualmente recursos suficientes para cobrir as despesas operacionais dos veículos de serviço a serem utilizados pelos técnicos alemães.

5 — Os técnicos enviados serão responsáveis perante o director-geral, obedecendo às instruções técnicas do mesmo, desde que isto não afecte as relações contratuais com o seu empregador alemão. As decisões essenciais para o projecto serão tomadas em comum acordo.

6 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha continuará a encarregar da execução das suas contribuições a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), G. m. b. H., 6236 Eschborn.

2) O Governo da República Portuguesa encarregará da implementação do projecto a Direcção-Geral de Agricultura, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

3) Os órgãos encarregados nos termos dos parágrafos 1) e 2) deste número transformarão as medidas relacionadas no parágrafo 2) do n.º 1 num programa conjunto e vinculativo de trabalho e determinarão os pormenores da sua implementação num plano operacional.

7 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições dos acima referidos Acordos Especiais e do Acordo sobre Cooperação Técnica, de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7).

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 7, esta nota e a de resposta de V. Ex.^a em que se expresse a concordância do seu Governo constituirão um Acordo Especial entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor no dia em que o Governo da República Portuguesa informe o Governo da República Federal da Alemanha de que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na sua legislação.

Permita-me, Sr. Ministro, apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

Rolf Breitenstein.

Desejo informar V. Ex.^a de que o Governo Português aceita a proposta do Governo da República Federal da Alemanha e concorda em que a nota de V. Ex.^a e esta resposta constituam um Acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor de acordo com a proposta de V. Ex.^a

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Botshaft der Bundesrepublik Deutschland.
Embaixada da República Federal da Alemanha.

Lissabon, den 22 August 1990.

Seiner Exzellenz dem Minister für Auswärtige Angelegenheiten der Portugiesischen Republik,
Prof. Doutor João de Deus Pinheiro, Lissabon:

Herr Minister:

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf die deutsch-portugiesischen Regierungsgespräche in Lissabon am 5 und 6 November 1987, auf das Antragschreiben des portugiesischen Ministeriums für Planung und Territorialverwaltung vom 30 Mai 1988, D-3 n.º 888, auf die Vereinbarungen vom 17/14 September 1981 und vom 13 Februar/13 März 1987 sowie in Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden Regierungen vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit folgende Anschlußvereinbarung über das Vorhaben «Aufbau landwirtschaftlicher Ausbildungszentren» vorzuschlagen:

1 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik fördern weiterhin gemeinsam den Aufbau der landwirtschaftlichen Berufsausbildung. Ziel des Vorhabens ist es, die landwirtschaftliche Ausbildung zu verbessern.

2) Zur Erreichung dieses Ziels unterstützt die Regierung der Bundesrepublik Deutschland das portugiesische Ministerium für Landwirtschaft, Fischerei und Ernährung, vertreten durch die Generaldirektion Landwirtschaft insbesondere durch:

Beratung und Abstimmung bei der Planung und Durchführung von Ausbildungsvorhaben für

Lehrlinge, Gehilfen, landwirtschaftliche Facharbeiter, Meister, Ausbilder, Lehrer und Praktikanten;

Beratung und Unterstützung der entsprechenden Prüfungskommissionen;

Beratung bei der Er- und Einrichtung landwirtschaftlicher Ausbildungszentren (Pflanzen- und Tierproduktion);

Erstellung von Ausbildungsplänen für den gesamten Bereich der Ausbildung in der Landwirtschaft (Lehre, Berufsschule, Fachschule, Meisterprüfung, Praktikanten der Hochschulen);

Beratung der Abteilung Ausbildung und Beratung im Landwirtschaftsministerium zur Umsetzung der nationalen Bildungspolitik im landwirtschaftlichen Bereich;

Beratung und Abstimmung von Kurzzeitfachkräfteeinsätzen;

Beratung bei der Erstellung von Ausbildungsunterlagen für die verschiedenen beruflichen Aus- und Fortbildungsgänge;

Beratung im Nationalen Zentrum zur Technischen und Audiovisuellen Unterstützung der Landwirtschaftlichen Berufsausbildung der Generaldirektion für Planung und Landwirtschaft.

2 — Die Regierungen beider Länder sind sich darüber einig, daß der Erfolg des Vorhabens nur gesichert werden kann, wenn:

Von portugiesischer Seite die finanziellen Mittel im Haushaltsansatz des Landwirtschaftsministeriums ausgewiesen werden;

Die sieben landwirtschaftlichen Regionaldirektionen die Verantwortung für die Durchführung der sie betreffenden Teile des Vorhabens übernehmen.

3 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland für das Vorhaben:

Sie:

a) Entsendet:

Einen Agraringenieur der Fachrichtung Landwirtschaft als Lehrer bzw. Berater mit Schwerpunkt landwirtschaftliche Betriebsorganisation (des Familienbetriebes), Management und Medienproduktion für die Dauer von bis zu 9 Fachkräftemonaten;

Kurzzeitfachkräfte der verschiedenen Fachrichtungen für die Durchführung von Sonderkursen und zur Erarbeitung von Analysen für die Dauer von insgesamt 5 Fachkräftemonaten;

b) Liefert Ausrüstungsgüter und Geräte im Wert von insgesamt bis zu 80 000 DM (in Worten: achtzigtausend Deutsche Mark).

4 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik für das Vorhaben:

Sie:

Stellt zur Wahrnehmung von Projekt- und Dienstaufgaben eine hinreichende Zahl qualifizierter Mitarbeiter;

Stellt zur Durchführung von gemeinsam vereinbarten Fortbildungskursen ausreichend Haushaltsmittel für anfallende Personalkosten der portugiesischen Teilnehmer und je nach Vereinbarung für anfallende Sachkostenanteile zur Verfügung;

Stellt ebenfalls ausreichende Mittel für die Betriebskosten der von deutschen Fachkräften genutzten Dienstfahrzeuge bereit.

5 — Die entsandte Fachkraft ist gegenüber dem Generaldirektor verantwortlich und fachlich weisungsgebunden, soweit ihre vertraglichen Beziehungen zu ihrem deutschen Arbeitgeber nicht berührt werden. Für das Vorhaben wesentliche Entscheidungen werden einvernehmlich getroffen.

6 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt mit der Durchführung ihrer Leistungen weiterhin die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, 6236 Eschborn.

2) Die Regierung der Portugiesischen Republik beauftragt mit der Durchführung des Vorhabens die Generaldirektion für Landwirtschaft (Direcção-Geral da Agricultura) des Ministeriums für Landwirtschaft, Fischerei und Ernährung (Ministério da Agricultura, Pecuária e Alimentação).

3) Die nach den Absätzen 1 und 2 beauftragten Stellen setzen den in Nummer 1 Absatz 2 enthaltenen Maßnahmenkatalog in ein gemeinsam verbindliches Arbeitsprogramm um und legen die Einzelheiten der Durchführung in einem Operationsplan fest.

7 — Im übrigen gelten die Bestimmungen der eingangs erwähnten Vereinbarungen und des Abkommens vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit einschließlich der Berlin-Klausel (artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 7 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die an dem Tag in Kraft tritt, an dem die Regierung der Portugiesischen Republik der Regierung der Bundesrepublik Deutschland mitteilt, daß die erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Rolf Breitenstein.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 136/91

de 4 de Abril

O Decreto-Lei n.º 380/85, de 24 de Setembro, que aprovou o novo Plano Rodoviário Nacional, introduziu uma nova estrutura à rede rodoviária nacional definida no antigo Plano Rodoviário.

Na verdade, aquele decreto-lei, em substituição da classificação das estradas nacionais em 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, passou a integrar apenas duas categorias de estradas — rede fundamental e rede complementar, constituídas por itinerários principais e itinerários complementares, respectivamente.

Todavia, o referido diploma legal não previu qualquer alteração da zona *non aedificandi*, que o Decreto-Lei n.º 64/83, de 3 de Fevereiro, estabelecia em 50 m para cada lado do eixo da estrada nos itinerários principais.

Reconhecendo que aquela delimitação da zona *non aedificandi* não satisfaz os interesses nacionais no que respeita ao ordenamento do território e à preservação dos terrenos que limitam a zona do IP1 desde a ponte do Guadina ao nó da Guia, entende-se que a mesma deverá ser significativamente ampliada.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — No lanço do IP1 compreendido entre a ponte do Guadiana e o nó da Guia, para qualquer tipo de construção, é fixada uma zona *non aedificandi* de 150 m a partir do eixo e de 500 m a partir do centro de cada nó de ligação.

2 — Nas estradas de acesso aos nós de ligação, para além dos 500 m a que se refere o número anterior, é fixada uma zona *non aedificandi* de 50 m a partir do eixo.

Art. 2.º No lanço do IP1 e novos acessos aos nós a que se refere o artigo anterior a zona de protecção à estrada é fixada em 200 m a partir do eixo da plataforma e em 550 m a partir do centro de cada nó de ligação, sendo dentro destes limites que a Junta Autónoma de Estradas (JAE), ouvida a Comissão de Coordenação da Região do Algarve, exercerá a sua jurisdição para efeitos do parecer a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

Art. 3.º — 1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, com ou sem carácter comercial, só poderão ser autorizadas fora da zona *non aedificandi* a que se refere o artigo 1.º

2 — A JAE exercerá a sua jurisdição na área contida dentro dos limites referidos no artigo 2.º, ouvida a Comissão de Coordenação da Região do Algarve.

Art. 4.º A JAE pode usar do direito de embargo relativamente a obras ou afixação e inscrição de publicidade efectuadas com violação do disposto no presente diploma, considerando-se nulos e de nenhum efeito os licenciamentos, autorizados por quaisquer entidades, nessas condições.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 341\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex